

# Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 215

Período: 28/11/05 a 02/12/05

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

## Corte Especial

TRANSFERÊNCIA DAS CONTAS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. DECRETOS-LEIS 759/69 E 1.737/79. LEI 9.703/98. MONOPÓLIO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA DE RESERVA LEGAL.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal contra ato administrativo da Presidência desta Corte, que autorizou a Direção do Foro da Seção Judiciária do Amazonas transferir, para o Banco do Brasil, 50% das contas de depósitos judiciais existentes em posto de atendimento bancário da impetrante. A empresa pública sustenta que o ato impugnado não tem base legal e que contraria frontalmente a norma do art. 1º do Decreto-Lei 1.737/79, que estabelece em seu favor o monopólio dos depósitos judiciais da Justiça Federal, em face do que pediu, liminarmente, a suspensão do ato, tendo sido indeferido, motivando, desta forma, o ajuizamento pela CEF de medida cautelar junto ao STJ, cujo pedido foi julgado procedente. Esclareceu o Relator que, embora se lamente o serviço prestado, com deficiência pela CEF na Justiça Federal do Amazonas, e a inconveniência de ficar submetida a tal situação, quando poderia compartilhar a administração dos depósitos judiciais com o Banco do Brasil, instituição também federal, a decisão ora fustigada não tem sustentação. O art. 16 do Decreto-Lei 759/69 estabeleceu que os depósitos judiciais em dinheiro relativos a processos de competência dos juízes federais serão obrigatoriamente feitos na Caixa Econômica Federal, assim como também o fez o Decreto-Lei 1.737/79, que disciplina os depósitos relacionados com feitos da competência da Justiça Federal, em garantia de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional e em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade de débito. Também a Lei 9.703/98, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, inclusive acessórios, administrados pela Receita Federal, determinou que tais valores serão efetuados na mesma empresa pública. Diante disso, restou claro que a CEF tem o monopólio dos depósitos judiciais ligados aos feitos da Justiça Federal, cuidando-se, desta forma, de matéria de reserva legal, somente podendo ser alterada pela via legislativa. A Corte Especial, por maioria, concedeu a segurança. **MS 2002.01.00.011841-4/DF, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 1º/12/05.**

## Primeira Turma

RETIFICAÇÃO DE CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO. RECUSA. ILEGALIDADE.

## RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL.

A Primeira Turma, por unanimidade, confirmou sentença que concedeu a segurança, para determinar à autoridade impetrada, chefe de Circunscrição do Serviço Militar, que expedisse novo certificado de dispensa de incorporação, com retificação do nome do impetrante, ora apelado, alterado em razão do reconhecimento de paternidade.

No caso de que se trata, o apelado teve, já com vinte e um anos de idade, sua paternidade reconhecida mediante escritura pública, oportunidade em que restou averbada a alteração no competente cartório de registro civil, inclusive com alteração do nome e expedição de outra certidão de nascimento. Como efeito jurídico próprio à presunção que o registro civil expressa, restaram alterados os assentos junto à Secretaria de Estado de Segurança e Receita Federal, com expedição de outro documento de identidade e CPF, o mesmo não ocorrendo junto ao órgão do Ministério do Exército.

Afirmou a Turma ser manifesta a ilegalidade do ato de recusa à alteração, já que se sustenta em ato normativo de natureza secundária, Portaria 520/77, segundo a qual a alteração/retificação de nome, filiação, naturalidade e data de praça somente é possível mediante ordem judicial, circunstância não observada quando da alteração do registro civil. Asseverou o Órgão Julgador que não compete à Administração Pública avaliar a legalidade de atos que não lhe são afetos, como a forma em que se processa o registro civil das pessoas naturais. Além disso, conforme norma expressa no art. 19, II, da CF/88, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios recusar fé aos documentos públicos. Assim, a menos que restasse afirmada, e comprovada por meios próprios, a nulidade do registro, a presunção de legalidade que dele é consequência não poderia ser obstada pela citada Portaria. **AMS 1999.39.00.008824-0/PA, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista (auxiliar), julgado em 28/11/05.**

## Quinta Turma

---

PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE IMÓVEL RURAL PELO INCRA. AUTARQUIA FEDERAL E ESTADO-MEMBRO. AUSÊNCIA DE RISCO AO PACTO FEDERATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 102, I, F, DA CARTA MAGNA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Mato Grosso contra decisão que não acolheu exceção de incompetência, declarando ser a Justiça Federal do Estado competente para processar e julgar ação de nulidade de matrícula e cancelamento de registro de título de propriedade rural movida pelo Incra, e não o Supremo Tribunal Federal. Entende a autarquia que o título expedido pelo Estado de Mato Grosso é nulo de pleno direito, uma vez que não respeitou o limite vigente à época da alienação da faixa de fronteira, pois o imóvel em questão localiza-se na faixa de fronteira entre o Brasil e a Bolívia. Por se tratar de Estado-membro e de autarquia federal, o conflito deflagrado abalaria o pacto da federação, e seu julgamento estaria adstrito ao STF.

Esclareceu o Voto que o STF tem se posicionado que, por ser a sua atribuição jurisdicional originária de caráter excepcionalíssimo, só se justifica sua competência quando o conflito importar desarmonia à federação. Ademais, aquela Corte já excluiu da sua competência causas entre autarquias federais e Estados-membros, quando as primeiras tenham sede ou estrutura regional de representação no território estadual respectivo. Inaplicável, portanto, o art. 102, I, *f*, da CF, porquanto a ação originária não traz qualquer conflito que represente risco à harmonia do pacto federativo. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo. **Ag**

## Sétima Turma

---

GREVE DOS PROCURADORES DA UNIÃO SEGUIDA DE PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL PARA RECURSO. DATA DA RETIRADA DOS AUTOS DA SECRETARIA DA VARA, EM FACE DA AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO OFICIAL DO RETORNO DAS ATIVIDADES À NORMALIDADE.

Agravo de instrumento contra decisão que, em mandado de segurança, não recebeu a apelação interposta, sob o fundamento de intempestividade, eis que o recurso teria sido protocolado mais de trinta dias após o retorno dos trabalhos da Justiça Federal, diante da cessação de movimento grevista de seus servidores. As greves dos procuradores da União e dos servidores da Justiça Federal configuram situações de força maior, sendo firme o entendimento de que a contagem do prazo processual fica suspensa, voltando a fluir quando as partes e seus procuradores forem cientificados oficialmente da regularização do serviço forense, ou seja, quando da publicação de ato que torne notório o fim do motivo de força maior. No entanto, a notícia relativa ao retorno das atividades restou veiculada tão-somente no Boletim Interno do órgão, não constando que tenha sido divulgada também na Imprensa Oficial, devendo a agravante ser tida por intimada na data em que efetivou a carga dos autos na secretaria da vara, sendo, portanto, tempestivo o recurso. A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo. **Ag 2004.01.00.045439-1/MT, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 29/11/05.**

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VERBAS DECORRENTES DE REINTEGRAÇÃO (CLT) DETERMINADA PELA JUSTIÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO.

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento à apelação, por inferir que o pagamento de verbas trabalhistas, decorrentes de reintegração de empregado injustamente demitido, não se sujeita à incidência de Imposto de Renda. Trata-se de compensação pecuniária, pelo não-exercício de um direito. Não é acréscimo patrimonial, mas reparação, não sujeita, portanto, à tributação, aplicando-se princípio subjacente ao das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. A realização de todo direito imaterial de forma diversa da sua finalidade ou natureza consubstancia indenização, como no caso, em que o empregado não pôde laborar (direito primário) e, conseqüentemente, alijado da correspondente remuneração (direito decorrente), a indenização vem não para enriquecê-lo, mas para indenizá-lo, não consubstanciando o montante devido como “produto do capital ou do trabalho” (art. 43 do CTN), nem riqueza nova para os fins tributários. Acrescente-se, ainda, o fato de o impetrante ter-se aposentado por invalidez permanente, eis que portador de moléstia grave, o que enseja a isenção do referido imposto. **AMS 2001.34.00.028175-7/DF, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 29/11/05.**

## Oitava Turma

---

ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS EFETIVAMENTE GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

A Oitava Turma, por unanimidade, entendeu que incide o Imposto de Renda sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias efetivamente usufruídas por servidores públicos, posto que a verba não possui natureza indenizatória, mas, sim, espécie de remuneração sobre a qual incide tal tributo. A Turma decidiu, ainda,

que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre a mesma verba. Asseverou o Órgão Julgador que, sob o enfoque contributivo e atuarial do modelo constitucional previdenciário esboçado na EC 20/98, os valores pagos a título de terço-constitucional, tendo em vista que não integrantes da remuneração do cargo efetivo, não se incorporam para fins de aposentadoria, não podendo, desta forma, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. **AMS 2000.34.00.047398-5/DF, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 29/11/05.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. AUTARQUIA FEDERAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. MP 1.798-1/99. LEI 10.910/04. INAPLICABILIDADE.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, reconhecendo a intempestividade do recurso, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por autarquia federal contra deferimento de liminar nos autos de ação anulatória de ato administrativo, processada pelo rito ordinário.

A Oitava Turma entendeu que o termo inicial do prazo para interposição do recurso é a publicação da decisão recorrida na Imprensa Oficial, uma vez que a MP 1.798-1/99, que estendeu aos representantes de autarquias e fundações a prerrogativa de intimação pessoal, não foi reeditada nem convertida em lei.

Asseverou o Voto Conductor que, embora o STJ, em alguns julgados, tenha estendido a prerrogativa da intimação pessoal aos representantes de autarquias, por força do art. 19 da Lei 10.910/04, que alterou o art. 3º da Lei 4.348/64, aquela lei está acoimada de ilegalidade formal, haja vista sua patente afronta à LC 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. A Lei 10.910/04 tem por objeto a reestruturação da remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, entre outras carreiras de servidores públicos, e a questão relativa à intimação pessoal das decisões judiciais proferidas em mandado de segurança constitui matéria estranha ao objeto da referida lei, não estando sequer vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Desta forma, a alteração legislativa contraria o disposto no art. 7º, inciso II, da LC 95/98, *in verbis*: “Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: II – a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”. Acrescentou, ainda, que mesmo que assim não fosse, a Lei 10.910/04 alterou o art. 3º da Lei 4.348/64, ou seja, trouxe disposição relacionada ao mandado de segurança, não sendo a sua aplicação extensiva às ações em geral, como se trata a espécie dos autos, ação processada pelo rito ordinário. Pelo exposto, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. **AgRegAg 2005.01.00.060686-5/PA, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 29/11/05.**

Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional  
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência  
Didiv/Diaju/Cojud/Secju  
Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-5451 e 3314-5377  
e-mail: didiv@trf1.gov.br